

Processo nº 10850.001053/92-28

Sessão de 21 de outubro de 1993

Acórdão nº 108-00.626

Recurso nº: 77.281 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989 e 1990

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.:


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência em relação ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10850.001053/92-28

Recurso nº: 77.281

Acórdão nº: 108-00.626

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 52.208.964/0001-23, domiciliada na Rua Treze, 2562, em Jales/SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 18 contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1988 e 1990.

A exigência fiscal decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10850.001048/92-98 no qual foram apuradas irregularidades na apuração do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da Contribuição Social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamento legal o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

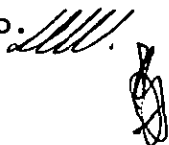
A impugnação de fls. 22 e a informação fiscal de fls. 26, limitam a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correção de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 30/31, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. *lllll*

Processo nº 10850.001053/92-28

De forma idêntica, o recurso de fls. 36/41 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.200, contido no processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature consisting of several slanted lines, followed by a circular stamp containing a stylized signature or initials.

Processo nº 10850.001053/92-28

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por estrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões. *MM*

Processo nº 10850.001053/92-28

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito:

a). dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP que adoto;

b). negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, em razão da estreita correlação de causa e efeito existentes entre o presente processo e o processo matriz.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES.
Relatora